Registro: 2012.0000014404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000527-41.2009.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante M.K.T. sendo apelado C.A.T.(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012

FÁBIO QUADROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 14.603

Apelação Cível nº 0000527-41.2009.8.26.0032

Comarca: ARAÇATUBA

Apelante: M.K.T

Apelado: C.A.T.

Divórcio Direto – Superveniência da Emenda Constitucional no 66/2010 – Inteligência da nova redação dada ao artigo 226, §6o da Constituição Federal – Inexistência de requisitos objetivos ou subjetivos para sua decretação - Divórcio que é sempre direto e imotivado – Nova norma constitucional que atinge os divórcios em curso – Cerceamento de defesa inexistente – Réu que se encontra representado por dois procuradores constituídos nos autos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 119,120/130), interposto por **M.K.T.** contra r. sentença de fls. 111/112 que, nos autos da ação de divórcio direto que lhe moveu **C.A.T.**, julgou-a procedente, condenando o réu ao pagamento de honorários da sucumbência fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais) além das custas e despesas processuais, respeitado o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o réu, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido protocolado nos autos o pedido de redesignação de audiência realizado na data de 21 de setembro de 2009. Alega que seu procurador tinha outra audiência designada em data anterior, a se realizar também na data de 06 de outubro de 2009 às 15h30min na cidade de Jales, impossibilitando seu comparecimento na audiência deste processo. Aduz, também em preliminar, que não restou comprovada a separação de fato do casal

pelo período mínimo de 2 (dois) anos. No mérito, afirma que nunca ocorreu o rompimento do vínculo conjugal, pois foi ao Japão trabalhar para garantir o sustento da família.

Contrarrazões (fls. 139/147).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Conforme comprovado pela procuração de fls. 24, o réu se encontra representado por dois procuradores constituídos nos autos, de forma que a audiência designada junto à Justiça Federal na mesma data da audiência deste processo não se mostra óbice para que o outro patrono do réu tivesse comparecido.

Quanto ao mais, o recurso não cumpre provimento. O litígio se resume a comprovação do lapso temporal de 2 (dois) anos da separação de fato do casal, o que, diante do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 , não é mais requisito para a decretação do divórcio.

Por força da superveniente Emenda Constitucional nº 66/2010, que atinge as ações de divórcio e de separação judicial em curso, o divórcio passou a ser sempre direto e imotivado, não havendo quaisquer requisitos, objetivos ou subjetivos para sua decretação.

Claro que o divórcio pode ser consensual

ou litigioso: o litígio, porém, não diz respeito ao comando principal do pedido, mas sim a questões laterais a serem acertadas, como a guarda de filhos, visitas, uso do sobrenome, alimentos e partilha de bens.

A idéia do legislador foi ampliar a autonomia privada no direito de família, permitindo a qualquer dos cônjuges terminar o casamento sem declinar os motivos e nem imputar ao outro conduta desairosa.

Diga-se, de resto, que há duas décadas já afirmavam os tribunais a irracionalidade em se manter casado por falta de prova de culpa, quando não há mais afeto e nem desejo, ainda que apenas por parte de um dos cônjuges **(REsp 467.184, Min. Rui Rosado de Aguiar Júnior).**

Em outras palavras, o casamento deixou de ser visto como estrutura formal e passou a receber merecimento jurídico pela sua substância. No dizer de **Gustavo Tepedino**, os artigos 226 a 230 da Constituição Federal deslocam o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares - que não decorrem necessariamente do casamento, mas também de outras entidades familiares. A proteção da família não mais tem razão no fato milenar de se considerar unidade de produção e reprodução de valores éticos e culturais, mas sim funcionalizada à dignidade de seus membros e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. **(A Disciplina Civil-constitucional das Ralações Familiares, in Temas de Direito Civil, Renovar, 1.999, Rio de Janeiro, p. 348 e 350)**.

Dessa forma, diante da revogação do

artigo 1.580, §2º do Código Civil, incompatível com o novo regime constitucional, *mister* a decretação do divórcio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FÁBIO QUADROS
Relator